



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2016 (PL nº 916/2015), da Deputada Renata Abreu, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.*

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2016 (Projeto de Lei nº 916, de 2015, na origem), que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

A iniciativa, de autoria da Deputada Renata Abreu, é composta de quatro artigos.

O art. 1º fixa o âmbito de aplicação da norma, qual seja promover alteração do Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) para assegurar o direito do radiodifusor ser informado sobre o término do prazo de sua outorga para exploração do serviço de radiodifusão.

Já o art. 2º acrescenta dez parágrafos ao art. 33 do CBT, para, em síntese:





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

- a) possibilitar o funcionamento de emissoras de radiodifusão em caráter precário, após o término da vigência da outorga (§ 3º-B);
- b) obrigar o Poder Concedente a notificar a emissora sobre o vencimento da outorga e concede-lhe prazo adicional de sessenta dias para apresentação do pedido de renovação da outorga (§ 3º-C);
- c) conceder anistia às emissoras que autuaram pedidos intempestivos de renovação (§ 3º-E), bem como àquelas com outorgas vencidas que poderão apresentar pedido de renovação no prazo de um ano de vigência da lei (§ 3º-F), ou de dois anos, mediante o pagamento de multa (§ 3º-G).

O art. 3º acrescenta o art. 33-A ao CBT para fixar prazos e condições de pagamento de débitos das emissoras de radiodifusão decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço. De acordo com o dispositivo proposto, as parcelas vencidas, até a publicação da lei, serão corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e terão acréscimo 1% por mês de atraso, limitado a 20% do valor da outorga. O art. 33-A, a ser acrescentado ao CBT, também estabelece que a penalidade pelo descumprimento do edital de licitação para concessão ou permissão de serviços de radiodifusão não poderá ultrapassar o valor da outorga. Por fim, o texto proposto prevê o cancelamento da outorga em caso de não pagamento do débito.

Finalmente, o art. 4º do projeto estabelece que a lei que vier a ser aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

As alterações propostas pelo PLC para o art. 33 do CBT já estão contempladas na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre o processo de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Tal norma originou-se da Medida Provisória (MPV) nº 747, de 30 de setembro de 2016, que foi editada com o objetivo precípuo de conferir remissão aos concessionários e permissionários que, em razão da perda de prazo, estavam sujeitos a ter declarada a extinção de suas outorgas para exploração do serviço de radiodifusão.

Em relação ao art. 3º do PLC, vale ressaltar que as regras propostas para quitação dos débitos das empresas de radiodifusão também foram apreciadas por ocasião da análise das Emendas nos 4, 5, 22, 24, 26, 28 e 33, apresentadas à MPV nº 747, de 2016. Tais emendas, contudo, foram rejeitadas.

Assim, considerando a relativamente recente apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, por ocasião da tramitação da MPV nº 747, de 2016, consideramos que o caso é de ser declarada a prejudicialidade do PLC nº 66, de 2016, nos termos dos incisos I (perda de oportunidade) e II (prejulgamento do tema pelo Plenário) do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, a matéria não possui juridicidade, uma vez que o regramento que propõe já se encontra em vigor.

III – VOTO

Por tais motivos, votamos pelo encaminhamento do PLC nº 66, de 2016, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado prejudicado.

AROLDE DE OLIVEIRA
Senador-PSD/RJ



SF/19527.41109-48